



LEI Nº 1.743, DE 15 DE AGOSTO DE 2008.

Fls: Nº 17
Proc: Nº 424/08

“REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIADO PELA LEI Nº. 1440, DE 31 DE MAIO DE 2004”.

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ao Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de natureza permanente, com caráter deliberativo, integrante do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, compete:

- I** – fiscalizar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e as estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- II** – propor diretrizes a serem observadas na elaboração de Planos de Saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e, de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- III** – propor modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;
- IV** – propor critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento de metas estabelecidas, produtividade, recomendando correção das distorções, tendo em vista o atendimento das necessidades da população;
- V** – aprovar critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde;
- VI** – fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal) e avaliar a aplicação dos recursos;
- VII** – apreciar os relatórios de gestão da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde;



VIII – fiscalizar os contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

IX – convocar as Conferências Municipais de Saúde, na forma prevista pelo artigo 1º, da Lei nº. 8142/90, constituir sua comissão organizadora e aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento;

X – atuar e colaborar no desenvolvimento, formação e capacitação dos conselheiros de saúde, devendo constar do conteúdo programático, os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências dos Conselhos de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, o orçamento e o financiamento;

XI – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município.

Artigo 2º. *O Conselho Municipal de Saúde será composto por 13 (treze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, a saber:*

I – O Secretário de Saúde do Município, como membro nato, sem suplente e com direito a voto apenas para desempate;

II – 6 (seis) representantes de entidades de usuários do SUS, indicados pelos seguintes segmentos:

- a) 1 (um) do idoso;*
- b) 1 (um) da criança e do adolescente;*
- c) 1 (um) do portador de necessidade especial;*
- d) 3 (três) dos Conselhos locais de Saúde;*

III – 3 (três) representantes de entidade dos trabalhadores de saúde municipal;

IV – 1 (um) representante de prestadores de serviços do SUS;

V – 2 (dois) representantes do Poder Executivo.

§1º. *A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.*



§2º. Cada entidade participante terá um suplente.

§3º. Definem-se como entidades de usuários aquelas que tenham atuação no Município, constituição formalizada nos órgãos competentes, existência há pelo menos dois anos e que representem idosos, crianças e adolescentes, etnias, gênero, organizações religiosas e associações de moradores.

§4º. Os representantes dos usuários não poderão ter quaisquer vínculos, diretos ou indiretos, com o Poder Público das três esferas de governo, com os prestadores de serviços e com os trabalhadores de saúde, ocupar cargos em comissão na administração municipal e nem pertencer a nenhuma entidade prestadora de serviços remunerados pelo Sistema Único de Saúde;

§5º. Definem-se como entidades de trabalhadores de saúde, aquelas que tenham atuação no Município, constituição formalizada nos órgãos competentes e que representem categorias de trabalhadores de serviços públicos e privados de saúde;

§6º. Definem-se como entidades de prestadores de serviços de saúde aqueles estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham contrato ou convênio formalizado com o Sistema Único de Saúde local e ou regional.

Artigo 3º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, seguindo os seguintes critérios:

- I – os representantes do governo municipal serão indicados pelo próprio Prefeito Municipal;
- II – os representantes dos outros segmentos serão indicados por escrito pelos próprios segmentos.

Artigo 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões, bem como para coordenar as reuniões.

Artigo 5º A Mesa Diretora, referida no artigo anterior será eleita diretamente pela Plenária do Conselho, na primeira reunião ordinária após a posse, sendo composta de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário;
- IV – Vice-Secretário.

Parágrafo Único. A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela Plenária do Conselho.

Artigo 6º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo recondução;

II – serão indicados por escrito pelos seus respectivos segmentos e por eles substituídos, mediante solicitação ao Prefeito Municipal, por intermédio da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde;

III – terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificacão, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

IV – nos casos de ausência, impedimento ou destituição do respectivo titular, os suplentes assumem a condição de conselheiros.

§1º. As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas nem garantirão privilégios de qualquer ordem para si ou outrem, considerando-se o seu exercício relevante serviço público.

§2º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde não deverão usar de tal condição como forma de promoção pessoal nem de campanhas político-partidárias.

§3º. O membro do Conselho Municipal de Saúde que concorrer a cargo eletivo nas esferas federal, estadual e municipal deverá licenciar-se de sua representação, no espaço de 6 (seis) meses anterior ao pleito.

Artigo 7º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

II – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho Municipal de Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 8º. O Regimento Interno que organiza o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde deverá ser aprovado pela Plenária do Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.



Artigo 9º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplinar seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

- I – o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;*
- II – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada por seu Presidente ou pela maioria simples de seus membros;*
- III – cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;*
- IV – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros, deliberando pela maioria dos votos presentes;*
- V – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;*
- VI – a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho.*

Artigo 10. O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

- I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;*
- II – a integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.*

Artigo 11. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 15 de agosto de 2008.

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

23/8/08


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal